

VOTO EM SEPARADO

(AO PLC Nº 132, DE 2012)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei da
Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre
a investigação criminal conduzida pelo
delegado de polícia.

I – RELATÓRIO

Sr. Presidente, assim o Senador Humberto Costa explicitou o conteúdo do PLC 132, de 2012, exposição à qual nada tenho a acrescentar, razão pela qual incorporo as linhas de Sua Excelência ao presente voto em separado.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

O projeto dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Enfim, determina no seu art. 3º:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

O projeto foi analisado, na Câmara dos Deputados, tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela sua aprovação, com emendas, e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da referida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da apresentada na Comissão.

Nesta Casa, no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, contudo, e pedindo as vêrias ao nobre Relator, discordo da conclusão de Sua Excelência quanto à constitucionalidade da proposta e mesmo quanto a sua conveniência e oportunidade.

É preciso notar que a presente proposta legislativa insere-se em um universo discursivo mais amplo que envolve a discussão acerca da possibilidade de o Ministério Público operar o controle externo da atividade policial, tendo essa discussão como ponto mais polêmico a possibilidade de o órgão ministerial conduzir investigações independente da atuação dos órgãos policiais ou avocar o inquérito policial.

A presente proposição legislativa visa emprestar autonomia absoluta à atividade policial restando seu controle limitado exclusivamente ao controle interno das corregedorias respectivas. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º do PLC 132, de 2012 bem o demonstram.

Note-se, ademais, que os argumentos aduzidos pelo Relator no sentido de o inquérito policial ter “dentro dele uma significativa parcela de procedimento jurídico” não muda o fato de ser a finalidade do inquérito a propositura da ação penal, tendo, por conseguinte, como principal destinatário o órgão ministerial.

São muitos, de fato, os argumentos que militam contra a autonomia da atividade policial pretendida pelo PLC 132, de 2012.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, temos o Controle Externo da Atividade Policial, o qual foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Como se deduz da leitura do dispositivo, a Constituição deixou para a legislação complementar regulamentar o tema. Desde então, surgiu uma grande polêmica entre os órgãos envolvidos: de um lado a Polícia, a instituição controlada, e de outro o Ministério Público, como instituição controladora.

Então, a Lei Complementar 75/1993 tratou de definir as premissas básicas do controle externo sobre a atividade policial no âmbito da União.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) **a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;**
- d) **a indisponibilidade da persecução penal;**
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

O Capítulo III da LC 75/1993 descreve tipos de medidas adotadas pelo MPU para realizar o Controle Externo da Atividade Policial:

Artigo 9º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I — ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II — **ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;**
- III — **representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;**
- IV — **requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;**
- V — **promover a ação penal por abuso de poder.**

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) elaborou a Resolução 20, de 28 de maio de 2007, a qual regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar 75/93 e o artigo 80 da Lei 8.625/93, disciplinando o controle externo da atividade policial. O CNMP visou uniformizar esse controle externo, tendo em vista a falta de regulamentação sobre o assunto em alguns Estados e a grande resistência por parte dos órgãos policiais de serem controlados externamente.

Resistência, da qual, notem Vossas Excelências, o presente PLC 132, de 2012, é manifestação expressa.

O artigo 1º desta resolução sujeitou ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal e também as polícias legislativas ou qualquer outro

órgão ou instituição, civil ou militar, o qual tenha poder de polícia, e seja relacionado com a segurança pública e persecução criminal.

Já o artigo 2º da referida resolução traz a finalidade do controle externo da atividade policial e as diretrizes a serem adotadas para o exercício do mesmo. Esta sua redação:

Artigo 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I — o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II — a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III — a prevenção da criminalidade;

IV — a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V — a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI — a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII — a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

No artigo 4º da resolução, o CNMP definiu as principais atividades para o exercício ou resultado do Controle Externo da Atividade Policial:

I — realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II — examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III — fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V — verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI — comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII — solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII — fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Com o advento dessa resolução o Ministério Público passou a ter importantes meios de atuação para controlar externamente as polícias, como a livre obtenção do acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim policial e a possibilidade de exercer a fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, acompanhando, inclusive, a condução da investigação policial civil ou militar.

Sabemos todos que a legislação brasileira não definiu exatamente o conceito do controle externo da atividade policial. Contudo, o aporte doutrinário aqui nos socorre. O professor Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que esse controle externo

é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção

que se destinam a formar a “*opinio delictis*” do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial¹.

Poderíamos resumir dizendo que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público compõe-se de um conjunto de normas que regulam a fiscalização da atividade policial, tanto na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, quanto na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas.

A redação dos dispositivos acima referidos mostram, claramente, que, mais que com a autonomia da polícia preocupou-se o constituinte, tanto originário quanto derivado, com seu controle. E isso deu-se em face, principalmente, de dois bens jurídicos indispensáveis ao Estado de Direito, a licitude e eficácia da persecução penal e a prevenção do abuso de autoridade e do desvio do poder de polícia que, infelizmente, fazem parte de nossa cultura policial há séculos.

Tais normas dotam o Ministério Público de muitos instrumentos legais para o exercício do controle externo das polícias, mas ainda necessitamos de um maior regramento sobre esse tema. A referida Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público ampliou o rol de atribuições para o exercício do controle externo tentando uniformizá-lo, já que cada estado da Federação tem seu próprio Ministério Público Estadual, e por conseguinte, normas diferentes a respeito desse assunto.

Poderia ter ido além e disciplinado a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, pois tal medida facilitaria o controle externo em casos de irregularidades. Através desse instrumento, excepcionalmente, o MP poderia assumir a condução da investigação criminal, controlando efetivamente a atividade policial nos casos e que fossem sólidas as razões indicativas do comprometimento da isenção policial na condução da investigação.

É nesse restante vazio legislativo que insere-se o presente PLC 132, de 2012, que, entre outras medidas pretende, vedar expressamente a avocação de inquéritos policiais pelo MP tornando essa

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 64.

possibilidade exclusiva do sistema interno de controle, excluindo, por óbvio, o controle externo. Esta a redação do § 4º do art. 2º do PLC:

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

A progressiva regulação do controle externo, como se observa, gerou uma corrente contrário a ele, que tem, hoje, como alvo principal, a referida Resolução nº 20, de 2007, do CNMP. Os presidentes dos dois maiores sindicatos de policiais do país saíram em uníssono ataque à Resolução.

O presidente do Sindicato Nacional dos Delegados da Polícia Federal (Sindapol), delegado Joel Mazo e o Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), Sandro Avelar levantaram objeções a alguns itens da Resolução. Um dos dispositivos da proposta questionados é o que possibilita aos membros do MP, na função de controle, instaurar procedimento investigatório sobre ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, desde que haja fundada necessidade e conveniência. Para os delegados, isso é papel da Corregedoria da Polícia.

Destacam, ademais, o dispositivo que permite ao membro de MP examinar autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, fiscalizando seu andamento e regularidade. Os representantes dos delegados afirmam a possibilidade de a resolução possibilitar o MP ter acesso ao material da investigação antes que ela seja concluída.

Em resumo, há um incômodo com o controle externo em gênero e com alguns aspectos seus mais específicos.

Contra o PLC agora em mesa e contra a reação ao controle externo da atividade policial é preciso argumentar que o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição nada mais faz que estabelecer um

mecanismo que consubstancia a ideia de freios e contrapesos no âmbito da organização institucional que conduz a persecução penal.

O grau de intervenção da atividade policial sobre os direito de liberdade e intimidade da pessoa humana mais convida a que seja essa atividade regulada e fiscalizada, interna e externamente, da maneira mais minudente e cotidiana. Ao contrário, o que pretende o PLC 132, de 2012, é aumentar o âmbito de autonomia da atividade policial, o que não é conforme nem à legislação já vigente – referida acima –, nem compatível com a história de abusos que marca a atividade policial brasileira.

Logo, a tendência deveria ser fortalecer o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público para evitar irregularidades e abusos por parte de nossos organismos policiais, os quais têm a missão de garantir a segurança pública, porém, muitas vezes, acabam cometendo crimes, ilegalidades, desmandos, abusos de poder, torturas e etc. Não menos importante, também, necessitamos da efetivação desse controle externo para aperfeiçoar e agilizar a colheita de provas pelas polícias judiciárias.

É preciso, Senhores Senadores, legislar em atenção à realidade e a realidade é que os gabinetes do Promotores de Justiça são procurados todos os dias por pessoas reclamando de atos ilícitos praticados por policiais civis e militares no desempenho de suas funções.

O Promotor pode requisitar a instauração de inquérito policial ou policial militar junto às respectivas corregedorias ou apurar os fatos por meio de procedimento administrativo.

A primeira hipótese não tem causado transtornos. Quanto à segunda a controvérsia é interminável.

Isso não obstante, a doutrina e a jurisprudência parecem se inclinar no sentido de sua admissibilidade. O TRF da 4^a Região afirmou, nesse sentido, que

“1- O inquérito policial é, em regra, atribuição da autoridade policial. **2- O parquet pode investigar fatos, poder que se inclui no mais amplo de fiscalizar a correta execução da lei.** 3- Se o conjunto de elementos e informações colhidos são suficientes para consubstanciar o *fumus boni juris*, no que diz respeito à materialidade e autoria de crime, impõe-se o recebimento da denúncia. **4- Tal poder do órgão**

ministerial mais avulta, quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do Ministério Público. (TRF4, HC, ac. nº 97.04.26750-9, de 24/06/97, 1^a Turma, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 16/07/97, p. 54704).

Registre-se, ademais, a manifestação do Min. Néri da Silveira, que, em certa passagem do voto proferido na ADIn nº 1571-1 (Informativo STF nº 64), que "para promover a ação penal pública pode o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII)".

José Frederico Marques já alertava que

a Polícia Judiciária não está subordinada, hierarquicamente e administrativamente, às autoridades judiciárias e às do Ministério Público. Há, no entanto, relações funcionais no âmbito da Justiça Penal, em que a própria autoridade policial se subordina ao Judiciário e ao Ministério Público, uma vez que a polícia incumbe preparar a ação penal, de que este último é o órgão competente para propô-la. Essa subordinação deriva dos vínculos que são criados na regulamentação do processo penal.

Paulo Rangel foi ainda mais enfático²:

Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no

² Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 96.

exercício das suas atribuições, é meramente investigatória. (grifou-se)

Ora, é preciso admitir que a ação penal pública é refém do inquérito policial, no sentido de que esse condiciona a viabilidade e a eficácia daquela. Por conseguinte, se incumbe ao Ministério Público, privativamente, o exercício da ação penal pública, é obrigatória a conclusão no sentido de que estarão compreendidos entre seus poderes e prerrogativas institucionais o de produzir provas e investigar a ocorrência de indícios que justifiquem sua atuação na persecução penal preliminar, devendo assim proceder sempre que a atuação da Polícia Judiciária possa revelar-se insuficiente à satisfação do interesse público consubstanciado na apuração da verdade.

Portanto, está em confronto direto com a Constituição a norma do § 2º, do art. 2º, do PLC 132, quando dispõe que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos”.

Por fim, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 47, dispõe que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

O PLC 132, de 2012, como se vê, padece de uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades, que passam a ser apontadas pormenorizadamente a seguir.

A princípio, fundamental destacar que o Projeto de Lei em análise constitui um misto de dispositivos acerca de normas processuais penais e regime jurídico de servidores, o que afronta a Lei Complementar 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo.

No presente caso, vislumbra-se que o Projeto de Lei apresentado padece de vício formal de iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 61, II, “b”, da Constituição da República.

Isso porque, tratando-se de matéria referente à organização administrativa de órgão (sem autonomia administrativa) que compõe o

Poder Executivo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe desse Poder, não podendo, portanto, ser iniciado por outra pessoa que não o mencionado Chefe de Poder.

Além disso, o teor do artigo 3º, que dispõe sobre o tratamento isonômico em relação à Magistratura e aos Membros do Ministério Público, poderá, no futuro, permitir que se estabeleça o mesmo padrão de subsídio para todas as classes. Dessa forma, podem-se gerar despesas sem a devida observância do orçamento de cada ente federativo, que possui competência exclusiva para estabelecer o subsídio dos seus servidores (artigo 63 da Constituição da República).

Pretende-se, ainda, criar por meio do artigo 2º, §§ 4º e 5º, uma espécie de inamovibilidade para os Delegados de Polícia, ao exigir que as futuras remoções sejam realizadas por ato fundamentado.

Ocorre que, de acordo com o atual texto constitucional, os Delegados de Polícia não se enquadram no conceito de agente político, nem exercem Função Essencial à Justiça. Inclusive, a atividade policial³ encontra-se inserida em título e capítulo diversos daqueles em relação aos quais pretende isonomia⁴. Portanto, necessário levar em consideração o significado da topografia constitucional, restando evidente o tratamento diferenciado da atividade policial judiciária em relação ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça.

De outro modo, vale também registrar que o legislador constituinte originário, ao redigir a Carta Constitucional de 1988, teve a oportunidade de inserir a função de polícia judiciária dentre as chamadas essenciais à justiça, como procedeu em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mas não o fez. Dessa forma, não se pode agora equiparar as mencionadas funções por meio de lei ordinária.

Do mesmo vício padece o artigo 3º, ao dispor acerca do tratamento isonômico dos Delegados de Polícia em relação aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público. Isso porque, tal redação poderá dar margem à independência funcional e vitaliciedade, prerrogativas

³ Título V, Capítulo III da Constituição da República.

⁴ Título IV, Capítulo III e IV da Constituição da República.

exclusivas das carreiras de Magistratura e Ministério Público (artigos 95, 127 e 128 da Constituição da República, respectivamente) e criadas pelo legislador constituinte.

Ainda sobre o tema, imperioso transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

Os servidores integrantes das carreiras relativas à Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral e da Fazenda Nacional, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (art. 135) e os servidores das **Polícias** Federal, Ferroviária Federal, **Civil**, Militares e Corpo de Bombeiros Militares (art. 144, § 9º) **não são agentes políticos, uma vez que a Carta Magna, nos dispositivos citados, quando a eles se refere, chama-os de “servidores”**⁵.

Fundamental destacar que a ausência de tais garantias e prerrogativas para os Delegados de Polícia na Constituição da República, na forma da redação originária, é imprescindível para evitar o avanço do estado policial em detrimento do Estado Democrático de Direito. Além disso, sustentar as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei em epígrafe significa subverter a existência de hierarquia administrativa inerente ao Poder Executivo.

O artigo 2º, § 1º do Projeto de Lei em análise afronta indiretamente o artigo 144, §1º, I, e §4º, da Constituição da República, o qual restringe a atuação dos Delegados de Polícia à apuração de infrações penais, na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal (inquérito policial).

De acordo com o previsto na Carta Magna, não pode o Delegado de Polícia valer-se de “*outro procedimento previsto em lei*” para apurar ilícitos penais. Desse modo, a redação na forma proposta insinua a possibilidade de o Delegado de Polícia promover investigações fora da forma estabelecida em lei, agindo à margem do princípio da legalidade.

⁵ Ibidem. p. 80.

Ademais, o § 3º, do art. 2º do PLC, ao estabelecer o “*livre convencimento técnico-jurídico*” na condução da investigação criminal, impede o controle externo da autoridade policial, em flagrante violação ao disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República.

Daí a aprovação do presente PLC 132, de 2012 importar a derrogação tácita de toda a legislação ordinária referida, em particular, da Resolução nº 20, do CMNP e de parte do CPP.

Além disso, por esvaziar completamente a ideia de controle externo da atividade policial é preciso afirmar que a presente proposta legislativa ofende o quanto disposto no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012.

Sala de sessões

Senador RICARDO FERRAÇO